

DIREITO TRANSNACIONAL COMO INSTRUMENTO DE APRIMORAMENTO DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS JULGADOS DO TEDH

TRANSNATIONAL LAW AS AN INSTRUMENT TO ENHANCE JUDICIAL IMPARTIALITY IN CRIMINAL PROCEDURE: AN ANALYSIS BASED ON EHRC CASES

Victor Luiz Ceregado Grachinski¹
Tahyana de Almeida²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a imparcialidade do juiz no processo penal e a influência de julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) sobre o direito brasileiro, em especial sobre a Lei 13.964/2019, como uma espécie de comunicação transjudicial, à luz do direito transnacional. A hipótese de trabalho é que as regras do processo penal brasileiro causam um desequilíbrio cognitivo do juiz, de acordo com a teoria da dissonância cognitiva de Leon Festinger e da pesquisa elaborada por Bernd Schünemann, em favor da versão acusatória, uma vez que, ordinariamente, é por meio desta, sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, que o magistrado tem o primeiro contato com os fatos que julgará, e que os julgados de cortes internacionais, como o TEDH, podem influenciar a revisão das normas do sistema processual brasileiro. Dentre os julgados do TEDH, dar-se-á especial destaque aos casos *Piersack v. Bélgica* (1982) e *De Cubber v. Bélgica*

1. Mestrando em Ciência Jurídica (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Delaware Law School). Especialista em Ciências Penais (Universidade Anhanguera) e em Direito e Gestão Judiciária (Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina). Juiz de Direito. 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *E-mail*: victor.grachinski@tjsc.jus.br

2. Mestranda em Direito das Migrações Transnacionais (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Università degli Studi di Perugia, Itália). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho (Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG). Advogada *E-mail*: tahyana.advocacia@gmail.com

(1984). Por fim, analisar-se-á meios de recuperação do equilíbrio cognitivo do julgador. Para tanto, o artigo se baseia em uma revisão bibliográfica, dando ênfase à imparcialidade judicial, especialmente sob o aspecto subjetivo, à aplicação da teoria da dissonância cognitiva ao processo penal, à análise da Lei 13.964/2019, que inseriu o juiz das garantias no processo penal brasileiro e apresenta-se como uma tentativa de restabelecer o equilíbrio cognitivo do julgador, e à influência de alguns julgados do TEDH no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Direito Transnacional. Comunicação Transjudicial. Imparcialidade Judicial. Teoria da Dissonância Cognitiva.

Abstract: This article aims to discuss the impartiality of the judge in criminal proceedings and the influence of judgments of the European Court of Human Rights (ECHR) on Brazilian law, especially on Law 13.964/2019, as a transjudicial communication, in the light of transjudicial law. The hypothesis of the paper is that the rules of the Brazilian criminal procedure cause a cognitive imbalance of the judge in favor of the accusatory version, since, ordinarily, it is through this, without the exercise of the contradictory and full defense, that the magistrate has the first contact with the facts that he/she will judge, and that the judgments of international courts, such as the ECHR, can influence the change of the Brazilian procedural system. Among the judgments of the ECHR, special emphasis will be given to the cases Piersack v. Belgium (1982) and De Cubber v. Belgium (1984). Finally, ways to recover the cognitive balance of the judge will be analyzed. To this end, the article is based on a bibliographical review, emphasizing judicial impartiality, especially from the subjective aspect, the application of the theory of cognitive dissonance to criminal proceedings, the analysis of Law 13.964/2019, which inserted the judge of guarantees in Brazilian criminal proceedings and presents itself as an attempt to restore the cognitive balance of the judge, and the influence of some judgments of the ECHR on Brazilian criminal proceedings.

Keywords: Transnational Law. Transjudicial Communication. Judicial Impartiality. Cognitive Dissonance Theory.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto discorrer sobre a imparcialidade judicial no processo penal, sob o aspecto subjetivo do julgador, e a relação da recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.964/2019

com as decisões tomadas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) nos casos Piersack e De Cubber.

O seu objetivo é analisar se a forma como se dá o primeiro contato do juiz com um determinado fato criminoso pode contaminar o seu equilíbrio cognitivo e influenciar a forma como receberá informações contrárias à sua primeira percepção, conforme propõe Bernd Schünemann, renomado jurista alemão, que aplicou ao processo penal a Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida pelo psicólogo estadunidense Leon Festinger (SCHÜNEMANN, 2012).

No sistema processual penal brasileiro, o juiz toma conhecimento de um suposto fato criminoso a partir do inquérito policial, procedimento inquisitorial conduzido por Autoridade Policial e sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. A versão defensiva, apresentada posteriormente, é recebida por um julgador já influenciado, sem originalidade cognitiva, o que pode implicar em um tratamento sem isonomia.

Na sequência, propõe-se analisar a influência dos mencionados julgados do TEDH sobre a recente alteração da legislação processual penal brasileira, visando constatar se está em curso um diálogo de juízes e, principalmente, uma comunicação transjudicial, conforme ensinamentos de Laurence Burgogue-Larsen (2010) e Anne-Marie Slaughter (1994), respectivamente, à luz do direito transnacional.

Para tanto, o artigo está dividido em 3 partes. A primeira tratará do direito transnacional, com foco na comunicação transjudicial e no diálogo dos juízes. A segunda abordará a imparcialidade judicial no que diz respeito ao direito positivado, à sua relação com o sistema acusatório e seus aspectos objetivo e subjetivo, com ênfase à análise da chamada teoria da dissonância cognitiva, de Leon Festinger (1957). A terceira, por fim, analisará a relação da comunicação transjudicial com a busca pelo reequilíbrio cognitivo do juiz criminal, tendo a efetiva imparcialidade do juiz como escopo.

O presente artigo se encerra com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados aspectos destacados do trabalho, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o equilíbrio cognitivo do juiz no processo penal, sua relação com o direito trans-

nacional, com os direitos e garantias fundamentais e com o juiz das garantias.

Para tanto, o artigo se baseia em uma revisão bibliográfica, uma vez que se pretende reunir as informações já produzidas sobre o assunto, utilizando-se o Método Indutivo.

2 DIREITO TRANSNACIONAL

Phillip C. Jessup (1965), em sua obra intitulada *Transnational Law*, lançada em 1956, cunhou a expressão “Direito Transnacional”, a qual abrange “[...] todas as normas que regulam atos e fatos que transcendem fronteiras nacionais. Tanto o direito público quanto o privado estão compreendidos, como estão outras normas que não se enquadram inteiramente nessas categorias clássicas” (1965, p. 12). Tal conceito, assim como toda a obra, continuam atuais em um mundo no qual as relações vão muito além daquelas construídas entre Estados soberanos, tendo as marcações demográficas das fronteiras deixado de ser limitadoras das relações estabelecidas.

Para Gustavo Lins Ribeiro (1997), a dinâmica seletiva da globalização, ao reproduzir elites poderosas, e o capitalismo transnacional, que se sobrepõe aos Estados soberanos, fazem surgir para os cidadãos a necessidade de “[...] se localizarem em novos cenários e de encontrarem novas tendências hegemônicas” (1997, p. 2). Segundo o autor, a transnacionalidade seria a consciência de fazer parte de um corpo político global, que diz respeito “[...] à relação entre territórios e os diferentes arranjos socioculturais e políticos que orientam as maneiras como as pessoas representam pertencimento a unidades socioculturais, políticas e econômicas” (1997, p. 2). Por tal razão, o autor prefere tratar da “[...] condição da transnacionalidade do que a sua existência de fato” (1997, p. 3).

Em 2006, Harold Koh, que já havia escrito, em conjunto com Henry Steiner e Detlev Vagts, a obra *Transnational Legal Problems* (1994), escreveu *Why Transnational Law Matters* (2006), na qual defende que

o Direito Transnacional é um híbrido entre direito doméstico e direito internacional e que tem ganhado uma importância cada vez maior.

Para uma definição operacional, utilizando-se das “figuras da era do computador”, Koh ensina que o Direito Transnacional seria: (1) aquele “baixado” do direito internacional para o direito doméstico, como, por exemplo, conceitos de direito internacional domesticado ou internalizado no direito nacional; (2) aquele “carregado e então baixado”, como, por exemplo, uma regra que se origina de uma ordem jurídica interna e que, posteriormente, se torna parte do Direito Internacional; e, (3) aquele que é emprestado ou “horizontalmente transplantado” de um sistema doméstico para outro. Este último caso, o autor exemplifica com a doutrina do “*unclean hands*” (ficha limpa), que migrou do direito de equidade britânico para muitos outros sistemas jurídicos (KOH, 2006).

O autor ainda fala em “Processo Jurídico Transnacional”, cujo entendimento considera essencial para compreensão do direito transnacional e que define como “[...] o processo transsubstantivo em cada uma dessas áreas em que os estados e outros agentes transnacionais privados utilizam a mistura do processo jurídico doméstico e internacional para internalizar as normas jurídicas internacionais para o direito doméstico” (KOH, 2006, p. 2-3). Por meio do que o autor chama de ciclos repetidos de “interação-interpretação-internalização”, um agente, inicialmente, provoca uma interação em nível internacional. Na sequência, trabalhando com outros agentes de internalização, força uma interpretação da norma jurídica internacional. Por fim, insiste no trabalho com esses agentes até o estado-nação ser convencido a internalizar referida interpretação para o direito doméstico (KOH, 2006)³.

Finalmente, Koh afirma que o direito transnacional importa porque cada vez mais influencia as leis e políticas nacionais, principalmen-

3. Koh menciona a *lex mercatoria*, utilizada, no início, para regulamentar os negócios entre comerciantes no Mediterrâneo. Mercadores ingleses levaram os costumes, os princípios e as regras dessa *lex* para seu país, onde foi incorporada ao *Common Law* inglês. De lá, ela migrou para os Estados Unidos, onde passou a integrar o Código Comercial Uniforme. Na sequência, tornou-se norma internacional por meio da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

te quando estas internalizam as leis e políticas internacionais. Como exemplo, cita o intenso debate público sobre a internalização da norma internacional sobre tortura, quando George W. Bush, então Presidente estadunidense, reconheceu que um presidente não pode ordenar a tortura. (KOH, 2006)⁴. Este ponto é crucial para o presente artigo e será retomado ao longo de seu desenvolvimento.

3 COMUNICAÇÃO TRANSJUDICIAL

Anne-Marie Slaughter (1994 – tradução nossa) fala sobre comunicação transjudicial, afirmando que cortes de todo o mundo estão conversando umas com as outras. Segundo a autora, essa comunicação pode ser horizontal, entre cortes com status iguais (entre tribunais nacionais ou entre tribunais internacionais), vertical, entre cortes nacionais e internacionais, e vertical-horizontal mista, por meio da qual os tribunais supranacionais servem de condutor para a comunicação horizontal, espalhando princípios legais que antes se restringiam aos ordenamentos nacionais de onde se originaram.

Dentre as funções dessa espécie de comunicação listadas pela autora, destaca-se a garantia e promoção da aceitação das obrigações internacionais recíprocas, a fertilização cruzada de ideias e o aumento da persuasão, autoridade ou legitimidade das decisões judiciais individuais. Por fim, das consequências apontadas por Slaughter para essa comunicação, sobressai a maior proteção dos direitos humanos e, por corolário, a proteção de grupos e indivíduos em nível nacional e internacional (SLAUGHTER, 1994, tradução nossa).

Nessa linha, Laurence Burgorgue-Larsen (2010) trata da internacionalização do diálogo dos juízes. Em linhas gerais, ela fala que existem dois gêneros de diálogo: o orquestrado, que se dá no seio de um “sistema jurídico”, podendo ser integrado (inerente a um processo de

4. Cumpre salientar que, em 2006, quando referido trabalho fora escrito, as políticas interna e, principalmente, externa dos Estados Unidos ainda estavam muito influenciadas pelos atentados de 11 de setembro e pelo que ficou conhecido como “Guerra ao Terror”.

integração regional, como a União Europeia e o Tribunal de Justiça da União Europeia) ou convencional (diz respeito à relação entre as cortes domésticas, especialmente as constitucionais, e aquelas constituídas sob regime convencional, como as cortes regionais de proteção dos direitos humanos); e, o diálogo solto, desvinculado de sistema jurídico e de qualquer obrigação de diálogo, sendo, portanto, espontâneo. Neste último caso, pouco importa o local de atuação e as atribuições dos juízes envolvidos, pois não há nenhum vínculo previamente determinado entre os participantes.

Dentre as explicações para a abertura às jurisprudências “exógenas”, o que chama de empatia judicial, Burgorgue-Larsen (2010) menciona, além do cosmopolitismo (globalização) e da vontade de inclusão dos juízes em um sistema judicial global, a atuação dos advogados e dos *amici curiae*, que levam os julgamentos transnacionais ao conhecimento dos juízes e cortes nacionais.

Por fim, ao tratar dos sentidos do diálogo, Burgorgue-Larsen (2010) lista dois ideais: o sistêmico, inerente aos processos de integração econômica e política, como se verifica na União Europeia; e, o ideal humanista, que está relacionado mais ao mencionado diálogo solto. Nessa linha, o diálogo visa estabelecer uma coerência dos valores humanistas, pela qual os juízes (não todos) são tomados pelo fortalecimento dos direitos humanos/fundamentais.

Feita esta explanação sobre o direito transnacional, com ênfase na comunicação transjudicial e no diálogo dos juízes, impõe-se tratar da imparcialidade judicial no processo penal antes de traçar a relação entre os temas.

4 IMPARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO

4.1 Imparcialidade no ordenamento internacional e nacional

Luigi Ferrajoli (2011) ensina que, entre as muitas concepções de Constituição e constitucionalismo, uma característica comum é a ideia de submissão dos poderes públicos a uma série de normas superiores, as quais, nas Constituições contemporâneas, sancionam direitos fun-

damentais. Nessa linha, continua o autor, o constitucionalismo, como sistema jurídico, é um conjunto de limites e de vínculos impostos a todos os poderes, inclusive ao legislativo. Por outro lado, como teoria do direito, é uma concepção de validade das leis que não se satisfaz apenas com a observância das normas procedimentais de elaboração daquelas, mas também com a coerência dos seus conteúdos com os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Enquanto a Constituição define a configuração e a atribuição de cada um dos poderes, ela limita esses poderes, tanto ao estabelecer o papel de cada um deles quanto ao definir os princípios constitucionais, muitos dos quais na forma de direitos e garantias fundamentais, que protegerão o cidadão e os grupos minoritários de eventuais pretensões autoritárias do Estado e de maiorias ocasionais. O Poder Judiciário, como todos os Poderes da República, além da própria legitimidade, encontra limitações na Constituição Federal para exercer o seu mister. Como exemplo de tais limitações, pode-se citar a garantia da imparcialidade do juiz ou órgão julgador e o sistema acusatório.

Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, em 1764, na clássica obra *Dos delitos e das penas* (2012), ainda muito atual em determinados aspectos, discorreu sobre a importância do juiz imparcial para o exercício, pelo Estado, do direito de punir, bem como sobre a separação entre quem elabora as leis e quem as aplica, nos seguintes termos:

O soberano que representa a própria sociedade somente pode fazer leis gerais que vinculem os membros, mas não cabe a ele julgar se um indivíduo violou o pacto social ou, por consequência, incorreu em uma pena, pois, neste caso, haverá duas partes: uma representada pelo soberano, que insiste na violação do contrato, e outra, o acusado, que nega essa violação. É necessário então que haja um terceiro que julgue a veracidade dos fatos, um juiz ou magistrado, de quem a decisão seja inapelável, e essa determinação deveria consistir de uma simples afirmação ou negação do fato. (BECCARIA, 2012, p. 16).

Quase dois séculos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 10, passou a prever: “Todo ser humano tem direi-

to, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto n. 592/1992, dispõe em seu artigo 14.1:

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. [...]. (BRASIL, 1992)

Por sua vez, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8.1, assim prescreve:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

No âmbito interno, a imparcialidade do órgão julgador está prevista implicitamente no rol de direitos e garantias fundamentais, mais especificamente nos incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente), ambos do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) prevê as hipóteses em que o Juiz é impedido de atuar e aquelas em que ele é considerado suspeito. O art. 252 trata das hipóteses de impedimento do Juiz, como quando, por exemplo, ele for parte ou diretamente interessado no feito. Por outro lado, o art. 254 trata das hipóteses de suspeição, sendo o Juiz

considerado suspeito, dentre outros casos, quando ele for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.

Em linhas gerais, a imparcialidade está relacionada ao fato de o juiz não ser parte, posto ser um terceiro estranho à lide e com funções processuais distintas dos litigantes. Ele não deve ter interesse na sorte de qualquer das partes quanto ao resultado do processo. Tal conceito, por sua vez, está diretamente ligado ao sistema acusatório, que será abordado na sequência.

4.2 Breves considerações sobre o sistema acusatório

Historicamente, fala-se na existência dos sistemas inquisitório, acusatório e misto no processo penal brasileiro. Alexandre Morais da Rosa (2017)⁵, que ensina que a compreensão do sistema decorre da existência de um princípio unificador, do qual deriva a cadeia de significantes, critica a nomenclatura mista ante a inadmissibilidade da coexistência de mais de um princípio na origem do sistema. Ou seja, o sistema inquisitório pode ter características do sistema acusatório e vice-versa, mas isso não os torna um sistema misto, pois o princípio unificador é sempre um só.

O critério identificador de cada sistema, que Ruiz Ritter (2016) chama de núcleo, é a gestão da prova (iniciativa probatória), haja vista que o processo penal é uma atividade de acerto de significantes no presente em face de condutas do passado. Logo, designar quem fará a gestão da prova influenciará na forma como se dará essa reconstrução histórica.

No sistema inquisitório, o princípio informador é o inquisitivo, congregando o juiz poderes de iniciativa e produção probatória. De outro lado, o princípio informador do sistema acusatório é o dispositivo, no qual a iniciativa probatória fica restrita às partes, reservando-se ao juiz o papel de espectador.

5. O autor propõe a superação do dilema pela adoção do Sistema Constitucional. Defende que a Constituição ostenta características de ambos os sistemas, mas que a diretriz global é o devido processo legal substancial.

Ritter (2016) faz o contraponto de que o entendimento dominante não é o exposto acima. Segundo o autor, grande parte da doutrina processual sustenta que o traço distintivo dos dois sistemas é a concentração/separação das atividades de acusar, defender e julgar. Ou seja, bastaria a divisão das funções em pessoas/órgãos distintos para se ter um sistema acusatório, ainda que ao julgador seja dada a iniciativa probatória.

Todavia, a simples divisão das funções não garante a imparcialidade do juiz (principalmente sob o aspecto subjetivo), razão de ser do sistema acusatório. Essa insuficiência será abordada na sequência, após uma breve análise dos aspectos objetivo e subjetivo da imparcialidade.

4.3 Imparcialidade objetiva e subjetiva

Aury Lopes Júnior (2021) divide a imparcialidade em objetiva e subjetiva. A primeira está relacionada à estética de imparcialidade, ou seja, se o juiz parece imparcial, e é aferível a partir das condutas do magistrado. Por exemplo, se ele pratica um ato próprio da parte, como a produção de provas, ou toma decisões de ofício, etc., coloca em xeque sua imparcialidade. Analisa-se, portanto, a relação do juiz com o objeto do processo, não com as partes.

Há alguns exemplos de condutas do juiz que implicam na sua parcialidade objetiva e que possuem previsão legal no ordenamento brasileiro. É o caso do art. 156 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que faculta ao juiz, de ofício, ordenar a produção de provas na fase do inquérito ou determinar a realização de diligências durante a ação penal.

A imparcialidade subjetiva, por sua vez, está relacionada ao estado anímico do juiz, à ausência de prévia tomada de decisões que possam implicar pré-juízos sobre os fatos. Nesses casos, ainda que o juiz seja objetivamente imparcial, não tomando decisões de ofício nem tendo iniciativa probatória, sua atuação em um momento preliminar, deferindo uma prisão preventiva durante as investigações, por exemplo, cria uma “primeira impressão” que impactará na análise sobre o mérito da futura ação penal.

Para melhor ilustrar essa questão, Aury Lopes Júnior (2021) recorre a Bernd Schünemann (2012), que incorporou ao Processo Penal a Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida pelo psicólogo estadunidense Leon Festinger (1919-1989) e que será analisada no próximo item.

4.4 Teoria da dissonância cognitiva

De acordo com essa teoria, o ser humano possui uma tendência natural de equilíbrio, balanceamento, harmonia. No campo cognitivo, seja ele relacionado ao conhecimento científico, às opiniões ou às crenças, a descoberta de novas informações, antagônicas àquelas previamente detidas, causa um desconforto, um desequilíbrio. Em outras palavras, ele experimenta um conflito interno entre a cognição que possuía antes de receber as novas informações e aquela que passou a possuir.

Festinger (1957, tradução nossa) usa o exemplo do fumante que descobre os malefícios do cigarro. Ele pode, alternativamente, supervalorizar o prazer de fumar, menosprezar as novas informações, pensar que, de uma forma ou de outra, ele vai morrer ou que, se parar de fumar, ganhará peso, o que seria igualmente ruim para sua saúde. Não se desconsidera que ele pode, é claro, convencer-se das novas informações e parar de fumar. Todavia, como defende o autor, as pessoas nem sempre conseguem racionalizar essas dissonâncias. A busca pelo reequilíbrio cognitivo resulta em duas consequências: o efeito inércia ou perseverança e a busca seletiva de informações.

Pelo efeito inércia ou perseverança, o sujeito superestima a opinião prévia, considerando-a correto/verdadeiro (por exemplo, o prazer de fumar se sobrepõe à preocupação com os riscos à saúde). Ele lhe atribui um peso, uma relevância, que talvez não considerasse antes de se deparar com a informação contrária.

Por sua vez, a busca seletiva de informações implica na procura de dados e argumentos (nas novas informações) que confirmem a hipótese prévia, desprezando aqueles que a infirmem (por exemplo, lançar dúvidas sobre as conclusões das pesquisas, concluir que vai morrer de qualquer forma ou que parar de fumar pode ensejar o ganho de peso, o

que seria igualmente ruim para sua saúde). É conhecido também como efeito *cherry picking*, pois transmite a ideia de uma colheita criteriosa das informações.

Seja por uma ou por outra consequência, mudar de opinião, admitir que a ideia inicial sobre um determinado assunto não era a mais adequada, torna-se tarefa árdua por uma causa subconsciente.

A Teoria da Dissonância Cognitiva é aplicável ao Processo Penal brasileiro. Pela legislação vigente, um determinado juiz é responsável por receber ou rejeitar a denúncia (peça inicial em uma ação penal pública), instruir o processo e julgá-lo. Ou seja, o primeiro contato do magistrado com os fatos se dá por meio da petição inicial acusatória e dos elementos informativos produzidos no inquérito policial, um procedimento inquisitório, sem a participação obrigatória da defesa.⁶

O problema é mais acentuado se o juiz for instado a analisar, especialmente antes da propositura da ação penal, alguma representação ou algum pedido de medida investigativa submetida à reserva legal (por exemplo, uma interceptação telefônica, um mandado de busca e apreensão etc.) ou de aplicação de alguma medida cautelar, como a prisão preventiva. Neste caso, além de se deparar com uma peça produzida por um profissional qualificado (delegado e/ou promotor, já que este obrigatoriamente se manifesta nas representações formuladas por aquele), o conhecimento (convencimento) prévio do magistrado está lastreado na sua própria decisão, na análise própria daquilo que lhe fora apresentado anteriormente.

Destarte, a dissonância cognitiva imposta, por exemplo, pela resposta à acusação ou por uma testemunha que, na audiência judicial, apresenta uma versão diferente daquela reconhecida pelo juiz quando analisara um pedido de prisão preventiva, gera um sentimento de angústia, um estresse para o julgador, de modo que o efeito inércia e a busca seletiva de informações ficam mais evidentes.

6. O art. 14 do Código de Processo Penal dispõe que, neste procedimento, o indiciado poderá requerer qualquer diligência, a qual, contudo, será realizada ou não a juízo da autoridade (delegado de polícia). Ou seja, não há garantia de exercício do direito ao contraditório.

Bernd Schünemann, através de pesquisas que resultaram no artigo “O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental” (2012), e na obra “Estudos de direito penal e processual penal e filosofia do direito”, a qual fora citada por Aury Lopes Júnior (2021, p. 107), confirmou algumas de suas hipóteses. De acordo com o autor alemão:

É fácil compreender e frequentemente é afirmada pela Ciência Processual e por aqueles que militam na defesa criminal que essa acumulação de papéis (receber a denúncia, instruir e julgar o processo) leva a um conflito de funções. Este conflito decorreria da sobrecarga de atribuições do magistrado, o que, contudo, em razão do condicionamento profissional em prol da objetividade, sempre, fora veemente refutado pela magistratura. No entanto, é balela a afirmativa de que continua sendo possível fazer uma avaliação imparcial da causa – no sentido de um processamento ideal das informações – quando o juiz tem conhecimento dos autos do inquérito, profere a decisão de recebimento da denúncia e exerce atividade inquisitória na audiência de instrução e julgamento. Em razão de o magistrado exercer esta atividade inquisitória, ele termina por faticamente obter a posição de parte, principalmente, quando está consideravelmente fixado no itinerário do inquérito e encontra um réu que negue os termos da denúncia e a veracidade dos fatos relatados no inquérito. Neste tocante, cumpre ressaltar que o inquérito é, em regra, parcial, eis que quase não é alimentado pela defesa. Na maioria das vezes, apenas a leitura policial dos fatos coletados ingressa em seu bojo, o que leva o inquérito a refletir uma perspectiva policial na reconstrução do fato criminoso relatado. [...]” (SCHÜNEMANN, 2012, p. 32-33).

Dentre as hipóteses confirmadas, destaca-se a de que o nível de conhecimento/envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o recebimento da acusação é inversamente proporcional ao seu interesse nas perguntas efetuadas pela defesa às testemunhas e diretamente proporcional à probabilidade de condenação. Outra hipótese confirmada é a de que o juiz que teve conhecimento do inquérito policial não apreende

nem armazena corretamente o conteúdo defensivo porque ele seleciona as informações que confirmam a versão apresentada na investigação.

Nesta segunda hipótese, o quadro mental é agravado pelo chamado “efeito aliança”, pelo qual o juiz tendencialmente se orienta pela avaliação do promotor de justiça, tratamento este não dispensado à avaliação feita pelo defensor. Isso advém, dentre outros motivos, das semelhanças entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, como no que diz respeito à investidura e às promoções/remoções, bem como também do estereótipo de que o advogado de defesa seria um “defensor de bandido” (LOPES JR., 2021).

Por fim, ao interpretar a conclusão de sua pesquisa, Schünemann chegou à seguinte conclusão:

[...] A expressiva diferença que existe entre os resultados probatórios produzidos em audiência e o conteúdo do inquérito é uma vivência cotidiana dos defensores criminais. O inquérito tem sido alvo de muitas críticas em razão de ser formado apenas do ponto de vista da perspectiva policial e, também, porque o inquérito relega um papel geralmente inferior à defesa nesta fase pré-processual, ou seja, à defesa não é destinado qualquer lugar. Em consequência disso, enquanto o juiz não reconhece, uma única vez, uma dúvida sequer, o defensor criminal, em sua visão, pode acreditar na descoberta de algo que desmorone totalmente a acusação. **Não é por outro motivo que, de certo modo, na audiência de instrução e julgamento, o princípio do *in dubio pro reo de facto* fica na cabeça do defensor, já que ele precisa provar a inconsistência da acusação, caso queira obter uma sentença absolutória.** [...]. (2012, p. 45, grifo nosso)

Se o juiz vai para a audiência de instrução e julgamento com uma ideia pré-concebida acerca da materialidade e da autoria do fato criminoso, de modo que, inconscientemente, ele busca reafirmar essa ideia e refutar os argumentos em sentido contrário que vierem a ser apresentados pela defesa, a fim de resguardar seu equilíbrio psicológico, ocorre, por consequência, a inversão da presunção de inocência, que se torna uma presunção de culpa. Ou seja, o acusado acaba incumbido de provar a incorreção da denúncia quando, na verdade, deve recair sobre o

Ministério Público, à luz do sistema acusatório, o ônus de provar o teor da acusação.

Assim, esse desequilíbrio causado pela falta de originalidade cognitiva do julgador, que tem o primeiro contato com os fatos a partir da versão acusatória, a qual, como regra, é lastreada em elementos informativos produzidos de forma inquisitória, implica na relativização de garantias fundamentais, como a da imparcialidade do juiz, tacitamente prevista no inciso XXXVII, e da presunção de inocência ou não culpa, prevista no inciso LVII, ambos do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Estabelecido esse panorama, resta estabelecer a conexão entre o direito transnacional e a retomada do equilíbrio cognitivo do juiz criminal.

5 A COMUNICAÇÃO TRANSJUDICIAL E O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO COGNITIVO DO JUIZ CRIMINAL

Na linha dos ensinamentos de Koh (2006), em especial do direito horizontalmente transplantado, de Burgogue-Larsen (2010), da internacionalização do diálogo dos juízes, e, principalmente, de Slaughter (1994 – tradução nossa), da comunicação transjudicial, é possível utilizar alguns julgados da Tribunal Europeu de Direitos Humanos como fonte para alteração da legislação processual penal brasileira. Especificamente, dois casos se destacam para esse fim, quais sejam *Piersack v. Bélgica* (1982 – tradução nossa) e *De Cubber v. Bélgica* (1984 – tradução nossa).

No primeiro caso, Christian Piersack, um belga fabricante de armas, foi preso na França (polícia francesa deu cumprimento a uma carta rogatória), tendo sido entregue às autoridades belgas em 4 de fevereiro de 1977. Piersack era acusado de participar do assassinato de duas pessoas. Pierre Van de Walle atuou como coordenador da seção da promotoria que investigou o caso. Posteriormente, Van de Walle presidiu o Tribunal do Júri de Barbante, condenando Piersack a 18 (dezoito)

anos de trabalhos forçados. Irresignado, Piersack recorreu ao Tribunal de Cassação belga, que indeferiu a caracterização de violação de dever de imparcialidade do Tribunal do Júri, sob a justificativa de que não ficou comprovada a efetiva atuação de Van de Walle no processo investigatório. O caso foi levado ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Instado, o governo belga alegou que o caso de Piersack havia sido acompanhado e analisado pelo superior direto de Van de Walle, constando seu nome apenas em alguns documentos por questões administrativas, sem guardar relação com o caso e, portanto, sem violar o artigo 6.1 da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1953), que garante o direito de qualquer pessoa ter sua causa examinada, equitativa e publicamente, por um tribunal independente e imparcial. Entretanto, ao examinar o caso, o Tribunal acolheu a tese da defesa sobre a alegada afronta à imparcialidade judicial, entendendo ser inadmissível a mera dúvida sobre a imparcialidade do julgador, sob pena de gerar a desconfiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário.

No segundo caso, o também belga Albert De Cubber foi condenado pelo Tribunal de Oudenaarde, por furto de automóvel, a uma pena de 5 (cinco) anos de prisão e multa no valor de sessenta mil francos belgas e, por falsificação de documentos, a uma pena de 1 (um) ano de prisão e multa no valor de oito mil francos belgas. Todavia, um dos três magistrados responsáveis pelo julgamento no respectivo Tribunal, Sr. Pilate, havia atuado como juiz na fase de investigação dos dois processos, gerando o inconformismo de De Cubber.

Depois de um segundo julgamento do pelo Tribunal Recursal de Ghent, o acusado recorreu ao Tribunal de Cassação, arguindo a violação do artigo 6.1 do Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1953), em razão da atuação do julgador tanto na investigação quanto no julgamento. Sem sucesso novamente, acionou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

O Tribunal chegou à conclusão que a atuação do julgador na fase investigatória poderia gerar dúvidas nos jurisdicionados acerca da sua imparcialidade, ainda que na condição de membro do órgão colegiado.

Considerando seu profundo envolvimento no caso, a possível influência que o entendimento do Sr. Pilate teria sobre os demais magistrados seria determinante para o resultado do julgamento, além do fato de, possivelmente, já estar previamente determinado a decidir, ficando violado, por consequência, o artigo 6.1 da Convenção.

Guardadas as devidas proporções entre o sistema processual belga e o brasileiro, cuja eventual análise extrapolaria o objeto e a profundidade deste artigo, verifica-se que a imparcialidade judicial, muito além da mera separação de funções entre os órgãos de acusação e julgamento, já era uma preocupação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos há 40 anos.

Especificamente no caso De Cubber, o Sr. Pilate, depois de atuar como juiz da fase de investigação, inclusive expedindo mandados de prisão contra o acusado, passou a integrar o Tribunal de Oudenaarde, junto de outros dois magistrados, o qual era responsável pelo julgamento dos fatos em primeiro grau. O TEDH, seja pelo profundo conhecimento prévio que ele tinha dos fatos ou pela possibilidade de seu entendimento influenciar os demais julgadores, considerou violada a imparcialidade do Sr. Pilate.

Esses casos, por apresentarem um contraste com o sistema processual penal brasileiro, são mencionados como exemplos por diversos doutrinadores brasileiros⁷. Recentemente, mencionados casos voltaram a ser objeto de discussão em algumas ações diretas de inconstitucionalidade, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, conforme será exposto a seguir.

Dentre as medidas sugeridas para assegurar o equilíbrio cognitivo do juiz criminal, Aury Lopes Júnior (2021), entre outros, sustenta a necessidade de exclusão física dos autos do inquérito e a separação do juiz “da investigação” do juiz “do processo” para assegurar a máxima eficácia do contraditório judicial e a originalidade do julgamento.

Tais elementos são a base do chamado juiz das garantias, o qual atuaria na fase da investigação, tomando as decisões sobre aplicação de

7. A título de exemplo: Aury Lopes Jr. (2021, p. 107) e Ruiz Ritter (2016, p. 66-68).

medidas cautelares e sobre as medidas investigativas sujeitas à reserva judicial, até o recebimento da denúncia. Neste momento, entraria em cena o juiz da instrução, responsável por conduzir o processo e julgá-lo. Assim, sustenta o autor, o julgador não teria contato com as teses defensivas somente após formar uma convicção prévia sobre os fatos baseado no que foi produzido pela investigação, procedimento inquisitório sem necessário respeito ao contraditório. Pelo contrário, teria contato com as teses acusatória e defensiva ao mesmo tempo.

Referido instituto foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.964/2019. Popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, referida lei alterou ou incluiu dispositivos legais em diversas leis penais e processuais penais, dentre as quais o Código de Processo Penal. O juiz das garantias está previsto nos recém inseridos artigos 3º-A a 3º-F do referido código (BRASIL, 2019a).

De uma forma superficial, ao juiz das garantias caberá o controle da legalidade da investigação criminal e a análise das representações e dos pedidos de medidas de investigação dependentes de autorização judicial e das medidas cautelares. Sua atuação se finda com o recebimento da denúncia, a partir do momento em que o juiz de instrução e julgamento assume o feito (sem ter contato com o inquérito policial), preside a instrução, decide eventuais questões que venham a surgir e julga o processo, de forma que terá contato com os fatos logo que estabelecida a relação processual com o acusado, evitando um primeiro contato exclusivamente influenciado pela acusação.

Mais de três anos depois da publicação da Lei 13.964/2019, alguns dispositivos, dentre eles os que inseriram o juiz das garantias no Código de Processo Penal, ainda não entraram em vigor. Foram propostas quatro ações diretas de inconstitucionalidade, n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (BRASIL, 2020A), durante o período de *vacatio legis*, questionando alguns dispositivos e requerendo a suspensão da eficácia destes, o que foi deferido liminarmente.

Foram realizadas audiências públicas (STF, 2021) no âmbito das quatro ações de controle de constitucionalidade, por intermédio das quais foram ouvidos profissionais de diversas áreas do direito, órgãos

públicos e organizações da sociedade civil, muitos como *amici curiae*. Desses, tanto o Conselho Federal da OAB (BRASIL, 2019b) quanto o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2020b) fizeram remissão aos julgados do TEDH mencionados neste artigo.

Percebe-se, portanto, o que Koh (2006) chama de Processo Jurídico Transnacional, conforme mencionado no início deste trabalho. Por meio da mistura do processo jurídico doméstico e internacional, em ciclos de “interação-interpretação-internalização”, está em curso a (tentativa de) internalização de normas jurídicas internacionais para o direito doméstico, ainda que lastreadas na interpretação dada a essas normas pelos tribunais supranacionais.

Após a doutrina interagir com esses julgados, seus preceitos (separação das funções judiciais na fase de investigação e na fase de instrução processual) propiciaram uma mudança legislativa cuja constitucionalidade fora questionada perante o Supremo Tribunal Federal, o que pode ser considerada a fase de interpretação, vindo a internalização a depender do resultado do julgamento.

Ainda, na linha de Slaughter (1994, tradução nossa), essa comunicação entre o TEDH e o STF, ainda que provocada por terceiros, tem como objeto uma maior proteção dos direitos humanos, mais especificamente sobre o aspecto de direitos fundamentais, pois o direito a um julgamento por um órgão julgado imparcial é reconhecido tanto em normas de direito internacional quanto em Constituições como a brasileira, conforme já foi devidamente exposto neste processo.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou discorrer sobre a utilização de decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos como justificativa para a alteração do Código de Processo Penal brasileiro com o intuito de aprimorar a imparcialidade do juiz no processo penal, tendo por base os ensinamentos de Koh, Slaughter e Burgorgue-Larsen.

O processo penal é o instrumento por meio do qual o Estado aplica as mais severas restrições de direitos permitidas pela Constituição Fe-

deral. Contudo, constitui, preponderantemente, uma garantia da pessoa investigada ou formalmente acusada de um delito. É o que se extrai do inciso LIV do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual ninguém será privado de liberdade sem o devido processo legal (BRASIL, 1988). Ou seja, quanto maior o respeito às garantias materiais e processuais, maior a legitimidade de uma eventual punição aplicada. Zelar por um processo penal isonômico, com paridade de armas entre acusação e defesa, é defender a Constituição e os direitos e garantias fundamentais.

A Teoria da Dissonância Cognitiva é aplicável a todos os seres humanos. Algumas pessoas podem estar mais suscetíveis aos seus efeitos do que outras. O juiz, todavia, não está menos sujeito a esses efeitos pelo fato de ser juiz. Ainda que a experiência profissional possa o tornar mais receptível a argumentos contrários à opinião e ao conhecimento que já detinha sobre os fatos, mostra-se razoável garantir que nenhum acusado em uma ação penal esteja sujeito à influência dos efeitos perseverança e da busca seletiva de informações sobre o julgador.

Portanto, buscar o reequilíbrio cognitivo do julgador dever ser visto como um reforço de legitimidade do processo penal, e do Estado Constitucional de Direito, ao invés de uma afronta à capacidade do julgador. Com isso, não se busca uma simples aceitação do juiz das garantias, pelos operadores do sistema penal, na forma prevista na Lei 13.964/2019, mas uma maior receptividade ao debate. Cabe salientar que eventual resistência ao instituto desprovida de argumentos científicos corrobora a Teoria da Dissonância Cognitiva, pois exemplifica a “defesa” contra informações que questionam os conhecimentos já assentados.

Por meio da comunicação transjudicial e do diálogo de juízes, o ordenamento nacional está passando por um processo de “interação-interpretção-internalização” do entendimento firmado pelo TEDH, com o escopo de reforçar os direitos fundamentais, mais especificamente o direito a um julgamento por um órgão julgador imparcial.

Não se está a afirmar que o Juiz das Garantias será a solução para o problema do desequilíbrio cognitivo no processo penal. Contudo, conforme apresentado, há 40 anos o TEDH tem tratado do assunto e já reconheceu que um juiz, após atuar na fase investigativa, inclusive

expedindo um mandado de prisão, não seria plenamente imparcial para participar do julgamento do mérito da ação penal em um órgão colegiado, composto por três juízes. Se é considerado parcial para participar de um órgão colegiado, é legítimo concluir que também seria, com mais razão, para um julgamento monocrático.

Tratando-se especificamente da novel legislação, há questões de organização judiciária que precisam ser melhor debatidas no âmbito de cada órgão do judiciário. Da mesma forma, questiona-se como será feito o controle da vedação de acesso aos autos do inquérito pelo juiz de instrução. Todavia, não é escopo deste artigo analisar os acertos e desacertos da Lei 13.964/2019, mas incentivar uma discussão qualificada sob o aspecto técnico, reconhecendo a influência dos julgados do TEDH na reformulação da legislação nacional.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República do Brasil, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 07 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. **Decreto 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República do Brasil, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da Repú-

blica do Brasil, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedido de Ingresso como *Amicus Curiae* – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF. 30 dez. 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF. Prolator: Min. Luiz Fux. 3 fev. 2020a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pedido de Ingresso como *Amicus Curiae* – Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD)**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF. 27 fev. 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 07 set. 2022.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. **Prismas: Dir., Pol. Publ. E Mundial**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-304, jan./jun. 2010.

CONVENÇÃO para proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. 03 set. 1953. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 07 set. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Piersack vs. Belgium**: Application n° 8692. 01 out. 1982. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-%2057557#{%22fulltext%22:\[%22piersack%22\],\[%22itemid%22:\[%22001-57557%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-%2057557#{%22fulltext%22:[%22piersack%22],[%22itemid%22:[%22001-57557%22]). Acesso em: 07 set. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of De Cubber vs. Belgium**: Application n° 9186/80. 26 out. 1984. Disponível em: ht-

[tps://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-%2057557#{%22fulltext%22:\[%-22de%20cubber%22\],%22itemid%22:\[%22001-57465%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-%2057557#{%22fulltext%22:[%-22de%20cubber%22],%22itemid%22:[%22001-57465%22]}). Acesso em: 07 set. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo. *In: Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst.* Curitiba, PR: ABDConst., 2011, p. 95-113. Disponível em: <https://www.abdconst.com.br/revista3/anaiscompletos.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

FESTINGER, Leon. **A theory of cognitive dissonance.** Stanford: Stanford University Press, 1957.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional.** Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

KOH, Harold H. Por que o Direito Transnacional é importante. (2006) **Faculty Scholarship Series**, Paper, 1973. Título original: Why Transnational Law Matters. Disponível em: http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito_tranacional_artigo_yale_pdf.pdf. Acesso em: 03 set. 2022.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 4 ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2016. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7262/2/DIS_RUIZ_RITTER_COMPLETO.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. **Revista Liberdades – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo/SP, n. 11, p. 30-50, set./dez., 2012. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/453/1>. Acesso em: 28 dez. 2021.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, Article 6; 103-114, 1994. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>. Acesso em: 05 set. 2022.

STEINER, Henry J.; VAGTS, Detlev F.; KOH, Harold H. **Transnational Legal Problems**: Materials and Text. 4. ed. New York: The Foundation Press, 1994.

STF. **Audiência Pública - Juiz das Garantias (1/2) – 25/10/21**. YouTube, 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kNHduNhmbRc>. Acesso em: 07 set. 2022.

Recebido em: 30/06/2023

Aprovado em: 17/08/2023